



DESTINAÇÃO DE COTAS

Processo Administrativo 355/2024

Objeto: Registro de Preços para futuras e aquisição de materiais permanentes e consumo visando a implementação da Cozinha Piloto (divisão de elaboração de alimentos) vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Conforme condições, quantidades, exigências e estimativas encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Com o advento da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, foram estabelecidas normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME/EPP no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tanto nos campos tributário e fiscal, quanto no de acesso aos mercados externo e interno.

Dentre as diretrizes estipuladas na seção que trata das aquisições públicas (artigos 42 a 49), deu-se luz sobre as possibilidades e dificuldades encontradas na operacionalização dos benefícios previstos nos incisos I e III do artigo 48 da LC 123/06 - com a redação dada pela LC 147/14, quais sejam, a realização de licitações exclusivas nos itens de contratação de até R\$ 80.000,00 e o estabelecimento de cota reservada de até 25% do objeto para aquisição de bens de natureza divisível:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

[...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifo nosso).”

Contudo, os benefícios estatuídos no artigo 48 estão diretamente condicionados à ocorrência, ou não, de uma ou mais hipóteses tratadas no artigo 49, a saber:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (grifo nosso)

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Desta forma, com base no parâmetro III supracitado e conforme documentos anexo ao processo, para o presente processo optamos pela **não destinação de cotas**, para os itens 13, 14, 23 e 39.

A não destinação de cotas se pauta no fato de que, tecnicamente falando, existe a necessidade em manter o mesmo padrão em todos os equipamentos equivalentes, visto que os mesmos serão destinados ao mesmo local e serão utilizados para a mesma finalidade. Motivo pelo qual deverão apresentar, necessariamente, o mesmo nível de desempenho e produtividade, bem como o mesmo padrão para manuseio, instalação e exigências de segurança, requisitos dificilmente alcançados quando adquire-se maquinários/equipamentos de diferentes marcas.

Podemos mencionar, ainda, questões como a necessidade de manutenções preditivas, corretivas e peças (mesma empresa para equipamentos idênticos).

Sendo assim, compreendemos que alcançaremos, a curto e longo prazo, maiores índices de eficiência e economia destinando os itens destacados à “**Ampla Concorrência**”.

Erica Jaqueline Schweter Antunes

Secretária Municipal de Educação e Cultura



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 156C-0E3F-DFA6-C15C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELTON LUÍS GOMES (CPF 775.XXX.XXX-49) em 05/04/2024 13:20:44 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ERICA JAQUELINE SCHWETER ANTUNES (CPF 095.XXX.XXX-36) em 05/04/2024 14:27:59
(GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/156C-0E3F-DFA6-C15C>